

1 — Que a Secretaria de Estado da Segurança Social efectue o levantamento e o respectivo tratamento de dados que possam conduzir à elaboração de uma proposta exequível para a criação da Rede Nacional de Acolhimento.

2 — Criar uma zona-piloto de actuação na prevenção, diagnóstico e apoio a situações de marginalidade para a cidade de Lisboa, sem prejuízo da continuidade de acção de outros serviços existentes e vocacionados para este tipo de intervenções.

Para garantir a eficiência desta medida, foi ainda decidido que:

2.1 — O Instituto da Família e Acção Social, com o apoio da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e sob a orientação do director-geral da Segurança Social, fica responsabilizado pela montagem e manutenção de um serviço de atendimento unificado da cidade de Lisboa (já em fase avançada de estudo), o qual informará e orientará os assuntos para as estruturas adequadas de resposta.

2.2 — A título experimental, seja organizado, no Centro de Apoio Social de Lisboa (Mitra), o Serviço Distrital de Acolhimento, o qual se destinará a atender todos os casos de carência social aguda que se lhe apresentem com carácter de urgência.

Estes casos, uma vez estudados e diagnosticados, serão logo encaminhados para as estruturas de resposta adequadas.

Para o cumprimento deste ponto, apresentará o Centro de Apoio Social de Lisboa, no prazo de trinta dias, um projecto de diploma legal que contemple a presente resolução e contenha as alterações orgânicas necessárias à sua actual estrutura.

2.3 — A Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana ou quaisquer outras corporações policiais deverão desencadear acções de identificação de pessoas em situações de marginalidade, e em particular na prática de mendicidade, no sentido de se ajuizar das reais causas e necessidades de tal prática. Sem prejuízo das actuações consequentes para os casos em que se registem abusos ou prevaricações, deverão os outros casos ser remetidos para os locais de atendimento referidos no ponto 2.1, que, por sua vez, os conduzirão para o Serviço Distrital de Acolhimento, se for caso disso.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, que altera a redacção de algumas disposições do Estatuto da Aposentação, no artigo 38.º, onde se lê: «A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente ...», deve ler-se: «A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 430/79

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, considerar as seguintes equiparações:

Gabinete Coordenador do Combate à Droga:

Coordenador (B) — director-geral.

Centro de Investigação e Contrôle da Droga:

Director (C) — subdirector-geral.

Subdirectores (D) e director do Gabinete de Documentação e Formação Profissional (D) — directores de serviço.

Centro de Estudos da Profilaxia da Droga:

Director (presidente da direcção nacional) (C) — subdirector-geral.

Directores (vogais da direcção nacional) (C) e directores regionais (D) — directores de serviço.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Anexo à Portaria n.º 430/79

Descrição do conteúdo funcional de cargos de chefia dos organismos de combate à droga.

1 — O coordenador dirige os serviços do Gabinete Coordenador do Combate à Droga, define os objectivos globais a atingir pelo Centro de Investigação e Contrôle da Droga e pelo Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, promove a cooperação com os departamentos oficiais ou entidades privadas e prepara e estuda dados estatísticos de âmbito nacional — artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 790/76, de 5 de Novembro.

2.1 — O director do Centro de Investigação e Contrôle da Droga superintende nos seus serviços, preside ao conselho administrativo e executa o plano elaborado pelo Grupo de Planeamento — artigos 3.º, 4.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

2.2 — Os subdirectores do Centro de Investigação e Contrôle da Droga coadjuvam o director na execução do plano elaborado pelo Grupo de Planeamento e na sua orientação geral, substituem o director nas suas ausências ou impedimentos e dirigem as Divisões de Investigação, de Informação e Contrôle e de Fiscalização e Pesquisa — artigos 3.º, 4.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

2.3 — Ao director do Gabinete de Documentação e Formação Profissional cabe a supervisão das respectivas actividades, que incluem a organização da formação/especialização profissional do pessoal do Centro e de outros organismos que combatem as actividades ilícitas relacionadas com a droga, a reunião e divulgação da informação respeitante a métodos elaborados pelo Grupo de Planeamento, quer na orientação e manutenção de um museu com objectivos didácticos, para além de coadjuvar o director, quer na execução do plano elaborado pelo Grupo de Planeamento, quer na orientação geral do Centro — artigos 3.º, 4.º, 10.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

3.1 — O director (presidente da direcção nacional) preside à direcção nacional; define e elabora, em colaboração com os